UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA: FATOR IMPEDITIVO PARA AS EMPRESAS À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Pedro Henrique Lisbôa Prado
Eduardo Torres Roberti

Aracaju
2015

PEDRO HENRIQUE LISBÔA PRADO

DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA: FATOR IMPEDITIVO PARA AS EMPRESAS À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/_____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA: FATOR IMPEDITIVO PARA AS EMPRESAS À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Pedro Henrique Lisbôa Prado[1]

RESUMO

O artigo aborda a problematização acerca da obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal por parte das empresas, demonstrado que tal instituto atua como fator impeditivo da garantia de acesso à justiça. Será observado ainda, a estruturação da jurisdição trabalhista e o seu sistema recursal. Princípios como o da proteção, da isonomia serão descritos, observando as suas ligações com o depósito recursa. Sobre o instituto jurídico em questão, será tratada a sua natureza jurídica e peculiaridades. Os fatores impeditivos de acesso à justiça em razão da obrigatoriedade de recolhimento do depósito serão trazidos sob a égide da situação do mercado financeiro atual. Concluir-se-á indicando possíveis soluções para a inoperância da obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal.

Palavras chave: Depósito Recursal; Jurisdição Trabalhista; Fatores Impeditivos; Acesso à Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui o intuito de analisar o Depósito Recursal atuando como fator impeditivo da garantia de acesso à Justiça as Empresas nas demandas trabalhistas.

Iniciam-se os capítulos com explicações acerca da necessidade da Jurisdição trabalhista e sua evolução histórica quanto à competência para solucionar as lides que envolvem o direito do trabalho, utilizando tal conceito para expor a problemática que cerca a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal por parte das empresas.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: pedro.lisboa@outlook.com

O estudo do tema faz-se necessário ante a busca por um Poder Judiciário mais justo e pautado em garantir as normas constitucionais, situação que se encontra mitigada diante da aplicação do instituto jurídico em cerne apenas a um dos polos processuais.

Diante do impasse entre a aplicação de instituto expresso na legislação vigente e a irrazoabilidade deste em sua vertente prática, este artigo irá fazer uma relação entre os diversos entendimentos doutrinários sobre o tema e os princípios tidos como base na norma processual trabalhista.

É mister destacar também a situação econômica atual do mercado financeiro e como este cenário influencia a situação processual das empresas demandadas, bem como demonstrar possíveis soluções para que o imbróglio do depósito recursal seja sanado de acordo com os preceitos constitucionais.

Assim, o presente trabalho será realizado através do meio documental e terá natureza básica e qualitativa, haja vista buscar o aumento de conhecimento sobre o assunto estudado e para demonstrar até onde a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, apenas para as empresas, atua como fator impeditivo destas ao acesso à justiça.

2 A JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Durante os primórdios da humanidade, os seres humanos conviviam de forma desorganizada e, de certa forma, brutal, em que prevaleceria o mais forte e capaz de lutar pela sua sobrevivência diária, contudo, com o passar do tempo, percebeu-se que se existisse uma coesão entre eles a coexistência mundana seria mais segura e organizada, como preceitua MAISTRO JR (2013, p. 2)

> Aliás, a natureza gregária que marca a vida em humanidade vem, certamente, da fragilidade física da pessoa humana e da constatação, pela via da racionalidade, de que a reunião de homens e mulheres em grupos organizados conduziria a melhores resultados ao gerar uma condição de maior poder e força no enfrentamento dos demais elementos integrantes do meio em que vivem. (MAISTRO JR, 2013, p.2)

O convívio em sociedade é vergastado de choques de entendimentos entre os seres humanos, desta forma, surge o Direito para estabelecer regras e condutas que

delimitam os direitos individuais e coletivos, objetivando o convívio pacífico entre os indivíduos, como instrui o brilhante doutrinador supracitado, nos seguintes termos:

> Diante disso, os mesmos critérios racionais que conduziram ao agrupamento social exigiram, concomitantemente, o estabelecimento de regras de conduta, pautando direitos e deveres, buscando, assim, fulminar ou, ao menos, mitigar os possíveis conflitos no âmago da sociedade e, com isso, aproximar a sociedade da vida das pessoas, afastando do ambiente alguns dos fatores fomentadores do desenvolvimento da revolta e da insatisfação. (MAISTRO JR, 2013, p.2)

Os conflitos entre os humanos ocorrem em todas às aéreas em que existem interesses contrapostos e no âmbito trabalhista não é diferente, sendo que o surgimento de direitos e garantias trabalhistas se deu, principalmente, em razão da Revolução Industrial, e os abusos praticados contra os obreiros, como leciona Sérgio Pinto Martins:

> Começa a haver necessidade de intervenção estatal nas relações do trabalho, dados os abusos que vinham sendo cometidos, de modo geral, pelos empregadores, a ponto de serem exigidos serviços em jornadas excessivas para menores e mulheres, de mais de 16 horas por dia ou até o pôr do sol, pagando metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens. (MARTINS, 2012, p.7)

Diante da necessidade de se prestar uma tutela jurisdicional para a resolução dos conflitos trabalhistas dos seres humanos em sociedade, surge o Direito Processual do Trabalho, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento

> “Como os conflitos são peculiares aos seres com vida, impõe-se com eles conviver e encontrar os melhores meios disponíveis para a sua solução adequada.
>
> Como em toda a sociedade, também na ordem trabalhista são encontrados conflitos que se sucedem como algo a ela inerente” (MASCARO, 2015, p.38)

Segundo este nobre doutrinador, para que a prestação da tutela jurisdicional do Estado seja efetiva, torna-se necessário o aparelhamento estatal com órgãos e instituições capazes de resolver as lides da sociedade, detalha:

> “A integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário é consequência natural da evolução histórica dos acontecimentos
>
> O Estado, intervindo na ordem econômica e social, não pode limitar-se a dispor entre a matéria trabalhista. Necessita, também, de aparelhamento

> adequado para a solução dos conflitos de interesses, tanto no plano individual como no coletivo. (MASCARO, 2015, p.85)

Consta do Decreto-Lei n.° 9.797 de 1946, que a Justiça do Trabalho é um órgão do Poder Judiciário, alterando desta forma o artigo 644 da Consolidação das Leis Trabalhistas, *in verbis*:

> Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho:
>
> a) o Tribunal Superior do Trabalho;
>
> b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
>
> c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Dessa forma, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 discorre ao longo de IX incisos quais são as competências de processamento e julgamento da Justiça do Trabalho, entre elas, os conflitos oriundos das relações de trabalho e emprego.

3 GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

As garantias constitucionais são os instrumentos utilizados para assegurar a efetivação dos direitos prescritos em lei, neste diapasão, segue o entendimento do renomado Pedro Lenza:

> Um dos primeiros estudiosos a enfrentar esse tormentoso tema foi o sempre lembrado Rui Barbosa, que, analisando a Constituição de 1891, distinguiu “as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições asssecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito. (LENZA, 2013, p.1031)

Quanto ao prisma da garantia constitucional de acesso à jurisdição trabalhista, no *sentido restrito*, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário (BEZERRA, 2013, p.148). Contudo, tal classificação restringe o conceito do “acesso à justiça” que pode ser interpretado de forma mais ampla, como leciona o professor Carlos Henrique Bezerra Leite

> “No *sentido geral*, o termo “acesso à Justiça é concebido como sinônimo de *justiça social*, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça
>
> No *sentido integral*, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo. ” (BEZERRA, 2013, p. 148-149)

O acesso à justiça é um instituto jurídico indispensável para a garantia do cumprimento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente ao art. 5°, *caput,* de nossa Carta Magna, que preceitua, que *”Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Logo, verifica-se que a garantia do acesso à justiça deve ser aplicada à todos, ampla e indistintamente, pois, como leciona Pedro Lenza, o objetivo do legislador é alcançar uma igualdade material e não apenas a igualdade formal, conforme seu entendimento *in verbis:*

> Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medidas. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da (LENZA, 2013, p.1044)

O entendimento contemporâneo é de que o acesso à justiça assumiu um novo enfoque teórico, deixando de ser uma concepção meramente normativa e tornando-se mais real diante da inserção de outros componentes como os sujeitos, as instituições e os processos, como orienta Carlos Henrique Bezerra Leite

> Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmudação de uma concepção unidimensional, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam (BEZERRA, 2013, p.146)

Como destacado na obra de Bezerra, passagem de Francisco Barros Dias, o acesso à justiça não significa apenas o “acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal, mas também, a garantia de acesso”

> a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz" (DIAS, 1996, p. 212)

Pode-se concluir então que a concepção ideal do acesso à justiça é que esse instituto priorize a facilitação do acesso ao poder judiciário, segundo Nicole L'Heureux, "mediante duas ideias fundamentais um sistema que seja acessível a todos e um sistema que produza resultados individuais e socialmente justos". (L'HEUREX, 1993, p.6)

4 DO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

4.1 CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS

O Recurso é utilizado no ordenamento jurídico como uma maneira de se obter novo pronunciamento jurisdicional, acerca de tema controverso, decidido, via de regra, por instância diversa da qual se pretende tal manifestação, nesse sentido, se encontra o Professor Sergio Pinto Martins

> "A palavra recurso tem origem no latim *recursus,* de *recurrere*, que dá a ideia de regressar, retroagir, recuar, refluir. Recurso seria aquilo que tem o curso ao contrário, regresso ao ponto de partida.
>
> No sentido jurídico, recurso é o meio processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando a obtenção de sua reforma ou modificação.
>
> A natureza jurídica do recurso é um direito subjetivo processual que nasce no transcurso do processo quando proferida uma decisão."
>
> (MARTINS, 2012, p.399)

Ainda em relação ao conceito de Recurso, o professor Amauri Mascaro afirma: "(...) os recursos constituem um instrumento assegurado aos interessados para que, vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida." (MASCARO, 2015, p. 714).

O fundamento para a aplicação do Recurso no ordenamento jurídico brasileiro reside na existência do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, derivado do devido processo legal e da ampla defesa, presente no Art. 5°, LV, da Constituição Federal que assim prescreve:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O nobre Sergio Pinto Martins faz uma constatação acerca da nomenclatura do referido princípio, ele entende que a denominação não deveria ser Duplo Grau de Jurisdição, pois não existem apenas dois graus, já que “o primeiro grau é a Vara, o segundo grau o TRT, o terceiro grau o TST, e um quarto grau ou grau especial, o STF. Logo, não há apenas duplo grau de jurisdição, mas pluralidade de graus de jurisdição.” (MARTINS, 2015, p.407)

Apesar de não estar gravado expressamente na CF o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, Sergio Pinto Martins (2015, p.408) compreende que este instituto é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência trabalhista, tal afirmação comprova-se da leitura da Súmula 303, do TST que traz consigo formas de aplicação de tal instituto nas demandas em que a Fazenda Pública figurar como polo, *in verbis*:

> FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
>
> I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:
>
> a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
>
> b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho
>
> II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando de sfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior
>
> III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa

Pois bem, como estabelece Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p.807) para que o recurso comece a produzir efeitos, é necessário que apresente alguns pressupostos objetivos e subjetivos, sendo que “o não atendimento de tais pressupostos deságua na inadmissibilidade (ou não conhecimento) do recurso”.

Este artigo científico destaca um pressuposto objetivo, ou seja, como prescrito por Bezerra (2013, p.810), “aquele que se relaciona com aspectos extrínsecos dos recursos”, conhecido como Preparo.

O preparo possui diversas classificações doutrinárias, como a do professor Amauri Mascaro Nascimento (2015, p.724) que afirma que esse instituto consiste no “pagamento das custas processuais, emolumentos e depósitos eventualmente exigidos para que o recurso seja admitido”, esta, complementada pelo ilustre Renato Saraiva (2012, p.466) lecionando que “não efetuado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal o recurso será considerado deserto”.

Acerca do depósito recursal é valioso o destaque do professor Renato Saraiva (2012, p. 468) que traz à tona o entendimento da lei quando assevera que “o recolhimento do depósito recursal somente é obrigatório em relação ao empregador, que, vencido numa demanda trabalhista, opte por recorrer do julgado”.

Esta obrigatoriedade de recolhimento do depósito apenas ao empregador consagra, segundo Bezerra Leite (2013, p. 831), o princípio da isonomia real, em que “sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado”.

Diante da constatação acima adunada, é possível visualizar que a norma Processual do Trabalho, assim como a norma material do trabalho, obedece ao princípio da isonomia, consubstanciado, principalmente, no Princípio da Proteção, que tem caráter tutelar e protecionista, ou seja, as normas aplicáveis no processo do trabalho visam proteger o trabalhador, que é, via de regra, parte hipossuficiente na relação jurídica em que contende com o Empregador, como sustenta (OLIVEIRA,2011)

> O princípio mais importante que rege o Direito do Trabalho é o princípio da proteção. Este vem para equilibrar juridicamente a relação de trabalho, tendo em vista que o empregador é superior ao empregado economicamente.

Diante da hipossuficiência presumida do empregado, Renato Saraiva (2012, p.45) entende que a legislação processual trabalhista traz em seu bojo alguns dispositivos que visam colocar os polos da demanda trabalhista em situação isonômica, destacando-se: A Gratuidade de Justiça e a Assistência Judiciária que são atribuídas apenas para os Obreiros e não para as Empresas, bem como a obrigatoriedade do recolhimento do Depósito Recursal exclusivamente pelas Empresas no caso da interposição de certos Recursos:

> "Frise-se que não se trata de o juiz do trabalho instituir privilégios processuais ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes, mas sim de o magistrado respeitar o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a própria lei processual trabalhista é permeada de dispositivos que visam proteger o obreiro hipossuficiente. O princípio da igualdade, pois, consiste em tratar de maneira igual os que se encontram em situação equivalente e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades."(SARAIVA, 2012, p.45)

Contudo, o princípio da proteção sofre críticas de alguns doutrinadores, como exemplo, o Professor Wagner Giglio que profere as seguintes palavras:

> "(...) embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista. Assim, a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova por meio de presunções favorece o trabalhador, nunca ou raramente o empregador; o impulso processual *ex officio* beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não aufere proveito da decisão: na melhor das hipóteses deixa de perder." (GIGLIO, 2000, p.67)

Na ótica da relação entre os princípios da proteção, da isonomia e da garantia de acesso à justiça, faz-se mister destacar passagem de Bezerra Leite (2013, 830) em que ele aduz que "com o advento da Constituição Federal de 1988, alguns autores manifestaram-se pela inconstitucionalidade do depósito recursal, sob o argumento de que ele impede o exercício do amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV)" mostrando que tal instituto não é consenso entre os doutrinadores.

4.2 DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal fora criado, segundo Sergio Pinto Martins (2015, p. 421) sob o pretexto de garantir a execução trabalhista em respeito ao princípio da isonomia e da proteção, no qual, a empresa Reclamada, indignada com a sentença proferida pelo Juízo de Piso, objetivando um novo pronunciamento acerca dos temas ventilados, desta vez pelo Colegiado, deverá depositar um valor previamente estipulado, em conta vinculada ao FGTS do empregado para que possa ter sua pretensão observada, como prescreve o artigo 899, §4º, da CLT, *in verbis:*

> § 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

A obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal encontra-se prevista no artigo 899, §1°, da CLT, com a seguinte redação:

> Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora
>
> § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.
>
> (CLT, art.899, §1°)

Pois bem, a partir de 1° de Agosto de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho pôs em prática os novos valores do depósito Recursal, estipulados através do ATO Nº 397/SEGJUD.GP, quais sejam: a) R$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário; b) R$ 16.366,10 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário; c) R$ 16.366,10 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória, conforme disponibilizado pelo boletim interno do TST. (2015, p.1)

4.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL

A Lei 5.442 de 24 de maio de 1968 foi a responsável pela instituição do depósito recursal, que surgiu com o objetivo de garantir a execução e evitar recursos protelatórios por parte das empresas, desta mesma forma pensa Saraiva (2012, p.468), sendo que, para evitar confronto com norma constitucional, mais precisamente com o inciso XXXIV, do art. 5° da CF/88, o depósito tem natureza jurídica de garantia de juízo e não de taxa, em conformidade ao instituto legal mencionado

> São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art 5°, XXXIV).

Neste sentido encontra-se a Instrução Normativa n.° 3 do TST, disponibilizada no Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (2013, p.13-15) que assim determina

> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3
>
> Interpreta o art. 8º da Lei n.º 8542, de 23/ 12/92 (DOU de 24/12/1992), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce o § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I,do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

A doutrina entende que a exigência do depósito recursal não é inconstitucional, tendo em vista sua classificação como garantia da execução, neste diapasão encontra-se Bezerra Leite (2013, p.831), entendendo que “o depósito recursal constitui mera garantia de juízo, evitando assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos”

Ainda de acordo com o entendimento demonstrado, encontra-se o professor Sergio Pinto Martins:

> “De outro lado, o contraditório e ampla defesa são exercidos de acordo com previsão da legislação ordinária. No caso, o art. 40 da Lei nº 8.177/91 não impede o empregador de recorrer, apenas garante a execução, sendo assim um dos pressupostos objetivos do direito de apelar. É uma das garantias do devido processo legal, sendo o depósito previsto em lei. Não se trata de taxa judiciária, pois não se destina a cobrar serviços judiciais, mas apenas a garantir a execução.
> A exigência de depósito não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que o empregado e empregador são desiguais. O empregado, se tivesse de depositar para recorrer, não teria condições econômicas para tanto. O empregador, ao contrário, possui condições materiais para efetuar o depósito”
> (MARTINS, 2012, p. 413)

De fato, não há como afirmar que o depósito recursal é inconstitucional, tendo em vista a classificação de “garantia de execução”, a previsão expressa na CLT, mais precisamente no artigo 899, §1°, tratada neste artigo científico, e, ainda, alegações como a de Bezerra Leite (2013, p.830) que é pontual ao afirmar que tal instituto em cerne é amparado pela legalidade, contudo, outros fatores vêm demonstrando que o depósito recursal está atuando como fator impeditivo da garantia de acesso à justiça das empresas a jurisdição trabalhista, como serão demonstrados no tópico a seguir.

5 FATORES IMPEDITIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O Brasil, como outros países do mundo, convive com uma severa crise financeira que vem se alastrando por anos. Tal afirmação é comprovada pelos dados alarmantes que são divulgados diuturnamente pela mídia nacional, como a matéria jornalística de Alberto Valle[2], que mostra que a crise financeira não é uma possibilidade e sim realidade.

De janeiro a junho do ano de 2015, segundo notícia publicada pelo portal Estado de Minas[3] em 10 de agosto de 2015, aproximadamente, 191 mil empresas deram baixa em seus registros diante das juntas comerciais de todo o país bem como a perspectiva da Confederação Nacional do Comércio e Serviços (CNC) estipula que até Dezembro do ano de 2015 as vendas no Setor do Comércio reduzam em até 6,5%.

---

[2] http://www.empreendedoresweb.com.br/crise-economica-de-2015/ acessada em 12/11/15
[3]http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/10/internas_economia%2c676815/sem-saida-191-mil-empresas-fecharam-as-portas-no-pais-em-2015.shtml, acessado em 12/11/15

Em matéria veiculada no mesmo portal destacado[4], a jornalista Rosana Hessel observa o seguinte ponto.

> "O economista da consultoria Boa Vista Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) Flávio Calife destaca que os pedidos de falência apresentados pelos credores subiram 13,6% no primeiro semestre do ano e atingiram níveis próximos aos de 2012, de 13,8%. "Percebemos que esse número começou a subir agora e a tendência é que ele continuará aumentando com a piora dos indicadores econômicos", afirma. A expectativa dele é de crescimento da quebra de firmas entre 15% e 20% até o fim do ano."

Além do momento econômico desfavorável à economia, outro fator que assombra os empresários é a alta carga tributária que deve ser recolhida no exercício da atividade empresarial destes, que, segundo matéria do jornal Valor Econômico[5], em 10/03/2015, a carga tributária brasileira já é a maior da América Latina

Segundo o art. 3° do Código Tributário Nacional, tributo é "*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".*

A Associação Comercial de São Paulo (ACSP) em parceria com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), desde o ano de 2005, desenvolveu o "Impostômetro"[6], responsável por registrar os tributos pagos pelo contribuinte brasileiro, sendo que, em estudo recente, publicado no referido sítio[7], verificou que o brasileiro trabalha 151 dias do ano somente para quitar a sua carga tributária.

Na obra "Estudo comemorativo 10 anos do Impostômetro"[8] verificou-se que a carga tributária em 2014 era equivalente a 35,42% do PIB brasileiro, 2,23 pontos percentuais acima do mesmo índice no ano de 2004, o equivalente a um adicional de R$ 200 bilhões de reais.

---

[4] idem

[5] http://www.valor.com.br/brasil/3946654/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-diz-ocde

[6] www.impostometro.com.br

[7] http://libra.ibpt.org.br/campanha-impostometro/docs/EstudoImpostometro20150505.pdf

[8] idem

Tal cenário não é diferente para as empresas, posto que, aliado a alta carga tributária e a crise financeira no país, no meio jurídico, ainda convivem com a grande quantidade de demandas judiciais, boa parte destas, são advindas de dispensas dos Empregados originadas pela união dos fatores supracitados, como ocorreu em agosto com a General Motors em Agosto de 2015, onde cerca de 500 funcionários foram dispensados, como visualiza-se da nota emitida pela empresa

> Ainda segundo a nota da GM, cujo texto é o mesmo da enviada no primeiro dia da greve (10), os desligamentos visam a adequar o quadro da empresa à realidade do mercado, com o propósito de resgatar a competitividade e viabilidade do negócio.[9]

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada no sítio da Folha de São Paulo[10], disponibilizada em 07/11/2015, em matéria do jornalista Bruno Villas Bôas, demonstra que a taxa de Desemprego atingiu o percentual de 7,5%, o maior desde o ano de 2010, como demonstrado na passagem destacada a seguir:

> "A taxa de desemprego nas seis principais regiões metropolitanas do país subiu acima das expectativas e foi a 7,5% em julho. Trata-se do sétimo avanço consecutivo e o maior patamar registrado desde março de 2010, que era de 7,6%. Para meses de julho, é a maior taxa desde 2009 (8%).
>
> O aumento foi de 2,6 pontos percentuais na comparação com os 4,9% verificados no mesmo mês de 2014, indicando rápida deterioração do mercado de trabalho." [11]

Pois bem, resta demonstrado que a situação do mercado financeiro para as empresas não é propícia para o desenvolvimento das atividades comerciais destas, Paulo Afonso Ferreira, afirma que "A ampliação da taxa de crescimento do PIB brasileiro exige desoneração tributária dos investimentos na produção, o que implica desoneração não só de bens de capital e ativo fixo como também das instalações e

---

[9] http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/08/sindicato-estima-em-mais-de-500-as-demissoes-na-gm-de-sao-jose-dos-campos-4456.html, acessado em 12/11/2015

[10] http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1671138-desemprego-sobe-para-75-acima-de-previsoes-e-o-maior-nivel-desde-2009.shtml

[11] idem

bens destinados à manutenção das empresas”[12] asseverando, portanto, as dificuldades dos empresários contemporâneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado neste artigo científico que, apesar das empresas figurarem em um polo de superioridade econômica perante o Obreiro, a obrigatoriedade do recolhimento recursal, unicamente para as demandadas, vislumbra-se uma possibilidade em que o acesso à jurisdição trabalhista torna-se mitigado.

Fatores extraprocessuais como: A crise financeira, a alta carga tributária, bem como a grande quantidade de demandas em face das empresas, são situações que comprovam a irrazoabilidade do depósito recursal para obtenção de um novo pronunciamento da Justiça Especializada.

O aporte financeiro promovido pelas empresas para a interposição de um recurso à instância superior, é, por muitas vezes, insustentável para a vida econômica das demandadas, tendo em vista que, exige-se, por exemplo, atualmente, o valor em média de 8 mil reais para o ingresso com um recurso ordinário em um único processo, situação que se agrava quando é analisado todo a extensão processual das empresas.

Como explicitado no desenvolvimento deste artigo, a norma processual do trabalho é protecionista, ou seja, desenvolveu regras mais benéficas aos obreiros buscando a igualdade jurídica diante do Empregador, contudo, ante o exposto, as empresas demandadas acabam sendo prejudicadas pela lei, instaurando-se uma verdadeira desigualdade material.

Pois bem, a implementação do depósito recursal unicamente as empresas demandadas, pelos motivos supra expostos, demonstrou ser uma norma jurídica que não se encontra de acordo como o princípio constitucional da isonomia, porém, quais seriam as alternativas para solução deste impasse?

---

[12]http://www.premiumbravo.com.br/carga-tributria-um-no-para-a-competitividade-e-produtividade-brasileira/, acesso em 12/11/15)

Não pode ser sustentada a tese de que o depósito recursal representa um aporte financeiro irrelevante às empresas, bem como, serve apenas para garantir uma futura execução ou até mesmo evitar a interposição de recursos meramente protelatórios.

O depósito recursal na função de garantidor da execução pode mostrar-se insuficiente ou excessivo, sendo que no primeiro caso não consegue garantir a execução e no segundo é extremamente oneroso ao recorrente.

Quanto a preocupação do legislador à interposição de recursos procrastinatórios, não se vislumbra a necessidade do depósito como meio de coação do Recorrente, levando-se em conta a existência do instituto jurídico denominado de “Litigância de Má-fé”.

Tal instituto jurídico estabelece situações em que o Recorrente de má-fé ficará, a encargo do juiz ou tribunal, *ex officio* ou a requerimento da parte diversa, sujeito a multa cujo valor não excederá 1% do valor da causa, conforme verificam-se os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil

É crível destacar ainda a existência do benefício da Justiça Gratuita, que apesar de estar expresso na legislação processual, pouco aplica-se na prática forense, em virtude da difícil comprovação dos requisitos de miserabilidade das empresas

Resta clarividente a existência de institutos jurídicos que evitam a postergação das demandas, respeitando dessa forma o princípio da celeridade processual, que é, talvez, o maior objetivo do Poder Judiciário Contemporâneo, pois, uma Justiça desacreditada e ineficiente não é boa para a sociedade e muito menos para as partes e seus procuradores.

Ademais, é crível observar possíveis alternativas para substituir o depósito recursal, a mais cabível é a utilização de um princípio instituído no novo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 8°, denominado de Princípio da Função Social do Processo.

No artigo supramencionado fica determinado que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando

e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (NCPC, 2015, Art.8º)

Por este princípio, o Juiz será um participante mais ativo no processo, devendo observar as condições objetivas e subjetivas da demanda, deixando de ter uma visão puramente legalista e com um tino mais voltado ao respeito do princípio da dignidade humana.

Portanto, trazendo este princípio à sua aplicação prática, poderia o juiz aplicar às empresas demandadas, que, como demonstrado, não vivem em situação econômica favorável, a isenção do recolhimento do depósito recursal, garantindo indistintamente o acesso à justiça de todas as partes no processo, e, ainda, respeitando princípios da celeridade, isonomia, entre outros.

Desta maneira, comprova-se que o maior desafio do Poder Judiciário é intervir em uma demanda da forma mais justa possível, contudo, alguns fatores vêm impedindo a execução deste objetivo, a obrigatoriedade do recolhimento do Depósito Recursal é um desses fatores.

O Princípio da Finalidade Social do Processo surgiu em meio a obscuras decisões que vinham provocando descrédito ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, por isso, sua efetiva aplicação torna-se indispensável à concretização do objetivo principal do Poder Judiciário.

Com a concreta aplicação de tal princípio, é possível vislumbrar um Juiz mais humano e preocupado com as consequências que sua decisão pode acarretar, desta forma, tornando a convivência entre sociedade e Judiciário mais harmônica, saudável e pautada nas garantias e direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943. **Consolidação das Leis**

Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, Acesso em: 10 de novembro de 2015.

DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)**. Revista dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: AJURIS, mar. 1996.

HESSEL, Rosana. **Sem saída, 191 mil empresas fecharam as portas no país em 2015.** Disponível em <www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/10/internas_economia,676815/sem-saida-191-mil-empresas-fecharam-as-portas-no-pais-em-2015.shtml> Acesso em 12 de novembro de 2015

L'HEUREUX, Nicole. **Acesso Eficaz à justiça: juizado de pequenas causas e ações coletivas**. Trad. Vera M. Jacob de Fradera. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo Revista dos Tribunais, n.5, p.6, 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Camila. **Sindicato estima em mais de 500 as demissões na GM de São José dos Campos.** Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/08/sindicato-estima-em-mais-de-500-as-demissoes-na-gm-de-sao-jose-dos-campos-4456.html> Acesso em 12 de novembro de 2015

MAISTRO JR, Gilberto Carlos. **O Contrato de Trabalho como instrumento de garantia da dignidade humana.**. Disponível em: < http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/instrumento-garantia-dignidade-humana-235472837>, Acesso em: 11 de novembro de 2015

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Assis. **Brasil tem a maior carga tributária da América Latina, diz OCDE.** Disponível em <www.valor.com.br/brasil/3946654/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-diz-OCDE> Acesso em 12 de novembro de 2015

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Luã Lincoln Leandro. **A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade.** Disponível em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9891&revista_caderno=25 >. Acesso em: 09 de novembro de 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

TRABALHO, Diário Eletrônico da Justiça do, Brasília, DF, n. 1373, 13 dez. 2013. **Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho**, p. 13-15

TRABALHO, Diário Eletrônico da Justiça do, Brasília, DF, n. 1767, 10 jul. 2015. **Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho**, p. 1. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 27, 10 jul. 2015, p. 9-10.

VALLE, Alberto. **Crise econômica de 2015.** Disponível em <http://www.empreendedoresweb.com.br/crise-economica-de-2015/> Acesso em 12 de novembro de 2015

VILLAS BÔAS, Bruno. **Desemprego sobe para 7,5%, acima de previsões e o maior nível desde 2010.** Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1671138-desemprego-sobe-para-75-acima-de-previsoes-e-o-maior-nivel-desde-2009.shtml> Acesso em 12 de novembro de 2015

DEPOSIT APPEAL LABOR: IMPEDIMENT FOR COMPANIES IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL GUARANTEE ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT:

The article discusses the questioning concerning the obligation of payment of the appeal bond by companies, demonstrated that such an institute acts as a disincentive ensuring access to justice. It will be observed also the structure of the labor jurisdiction and its appeal system. Principles such as protection of equality will be described, noting its links with the recursion deposit. On the legal institution in question, its legal nature and peculiarities will be treated. The impediments to access to justice due to the deposit of the payment of obligation will be brought under the aegis of the current financial market situation. It will conclude indicating possible solutions to a lack of compulsory payment of appeals.

Keywords: Appeals Deposit ; Labour Jurisdiction; Factors impeding access to justice ; Process Social Function

.